



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10768.023538/00-57
Recurso nº : 138.066
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Recorrida : BANCO BOREAL S/A
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.048


CSLL - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - NULIDADE - Quando comprovado que houve duplicidade de lançamento, obviamente, um dos dois é nulo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÉGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10768.023538/00-07
Acórdão nº : 105-15.048

Recurso nº : 138.066
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Recorrida : BANCO BOREAL S/A

RELATÓRIO

BANCO BOREAL S/A, já qualificado nos autos, foi autuado em 15/12/2000 (fls. 48) relativamente a CSLL, por não ter observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado na compensação de prejuízo no exercício de 1997, num valor total (CSLL, juros de mora e multa) de R\$ 1.652.486,63, na data do auto, com enquadramento legal nos art. 58 da Lei 8.981/95, art. 16 da Lei 9.065/95 e arts 1º e 2º da Lei 9.316/96.

Irresignado o interessado apresentou impugnação (fls. 57) alegando ter o auto de infração sido emitido em duplicidade com outro auto sobre a mesmíssima suposta irregularidade.

Alegou, mais, o autuado, que, em junho de 1997, foi alvo de fiscalização empreendida pela S.R.F. no período de janeiro a dezembro de 1996, que culminou com a lavratura do auto de infração constante do processo nº 10768.015092/97-47, relativo ao CSLL, por inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

Em 04 de julho de 2003, a DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento improcedente (fls. 120/123), conforme Ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Incabível a exigência de CSLL anual quando este é inferior a valores anteriormente exigidos a título de antecipação mensal"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10768.023538/00-07
Acórdão nº : 105-15.048

Os autos foram remetidos a esta Câmara que, através da Resolução 105.-1.178, de 14 de abril de 2004, converteu o julgamento em diligência, a fim de determinar que os autos do Processo nº 107.8.015.092-47 viessem também a este Conselho, para a verificação de suposto lançamento em duplicidade, já que, em princípio, o presente auto de infração estaria apurando a mesma irregularidade do Processo Administrativo nº 10.768.015092/97-4.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023538/00-07
Acórdão nº : 105-15.048

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Como se pode observar pela análise dos autos solicitados, o processo administrativo nº 10768.015092/97-47, cobra valores relativos ao IRPJ, períodos-base mensais 01/1996 e 02/1996 e CSLL, períodos-base mensais 01/1996, 02/1996 e 07/1996, não recolhidos no Balanço de suspensão ou redução.

A descrição dos fatos constante do Auto de Infração originário do processo citado está assim redigida:

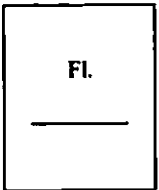
***DIFERENÇAS APURADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NO BALANÇO
DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.**

Valor apurado conforme planilhas em anexo, onde o IR e a Contribuição Social devidos mensalmente foram recalculados, considerando-se os limites de 30% estabelecidos para a compensação de prejuízos de períodos anteriores e da Base Negativa da Contribuição Social, conforme previsto nos artigos 42 e 48 da Lei 8.981/95, bem como nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limites, esses não observados pelo contribuinte quando do levantamento de seus resultados mensais, apurados com o objetivo de suspender o recolhimento dos tributos.

*Os valores não recolhidos, abaixo discriminados, foram tirados das planilhas de Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social anexadas após os demonstrativos do Auto de Infração;
Informamos que o Mandado de Segurança nº 95.00165022-3, impetrado pelo contribuinte em sete de julho de 1995, com o objetivo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10768.023538/00-07
Acórdão nº : 105-15.048

de compensar 100% dos prejuízos acumulados, foi denegado em 26 de julho do mesmo ano, pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Junior, assim sendo, os créditos tributários ora apurados, não deveram ficar com a exigibilidade suspensa.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Apurado</i>
01/96	558.660,53
02/96	134.870,48

Esse processo foi definitivamente julgado na esfera administrativa desfavoravelmente ao contribuinte, determinando-se a inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança judicial.

De acordo com os documentos de fls.101/103, o contribuinte teria, nos termos do art. 11 da MP 38/2002 optado pelo parcelamento do débito, consoante DARF'S anexadas.

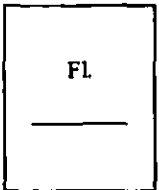
Doutra parte, observa-se que a matéria do presente Auto de infração também se refere à CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996, com a seguinte descrição dos fatos relativos à infração:

***001. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS).
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS).
Valor apurado conforme...**

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31/12/96	2.798.271,00	75,00"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10768.023538/00-07
Acórdão nº : 105-15.048

Como bem decidiu a instância "a quo", os valores apurados no processo 10.768.015092/97-47 são superiores aos valores constantes destes autos e englobam os mesmos fatos geradores.

Com efeito, por ocasião deste lançamento (26/12/2000) os valores apurados nos autos do processo nº 10768.0150092/97-47 já estavam inscritos em Dívida Ativa, de modo que, nessa data não havia a necessidade de efetuar-se um novo lançamento, uma vez que os valores anteriormente lançados superavam o montante ora cobrado.

Forçoso concluir deva ser o presente auto cancelado conforme jurisprudência a seguir:

ITR - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - NULIDADE - Quando comprovado que houve duplicidade de lançamento, obviamente, um dos dois é nulo. Recurso de ofício negado. (3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 13133.000025/92-96).

Assim, voto pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF